

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01597/18– TCE-RO (Apensos: 2971/17; 3436/16; 7088/17; 7102/17; 7103/18)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91
Ruth Machado de Oliveira - CPF nº 632.090.712-68

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUBSTITUTO: Omar Pires Dias

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária de 13 de dezembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JARU. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPONSÁVEIS DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,61% na MDE e 66,91% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,04%); gasto com pessoal (52,11%); e repasse ao Legislativo (7,0%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquida superavitária.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.
5. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalva, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2017, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Jaru exercício de 2017, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes impropriedades:

a) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, em infringência ao artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; MCADP, 6ª edição e NBC TSP-03;

b) não atingimento da meta de resultado nominal, em infringência ao anexo de metas fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.086/2016) c/c o artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) continue intensificando e aprimorando as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) observe as metas fiscais fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos que dispõe a LRF;

c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2016, (Processo n. 1796/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 000296/18;

e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento.

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Jaru ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste acórdão;

b) ao proceder à análise das alterações orçamentárias, para apuração do percentual alcançado, considere apenas as realizadas com fundamento na LOA, conforme determinado na jurisprudência desta Corte de Contas, não computando as alterações que obtiveram autorização legislativa específica para tal fim;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 0192/2018 de Ruth Machado de Oliveira (CPF: 632.090.712-68), na qualidade de Contadora; e Gimaél Cardoso Silva (CPF: 791.623.042-91), na qualidade Controlador-Geral do Município, em razão das falhas remanescentes imputadas a eles serem de caráter formal e não ter o condão de macular as vertentes contas;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Proc.: 01597/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01597/18– TCE-RO (Apensos: 2971/17; 3436/16; 7088/17; 7102/17; 7103/18)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91
Ruth Machado de Oliveira - CPF nº 632.090.712-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUBSTITUTO: Omar Pires Dias

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária de 13 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2017, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52, da Constituição Estadual c/c inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. Os balancetes mensais foram encaminhados tempestivamente, via SIGAP, cumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER.
4. Encontram-se acostados aos autos¹, o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento² do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do artigo 9º, da LC 154/96.

¹ ID – 601404

² ID – 601423

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A instrução preliminar³, destacou a existência de impropriedades, o que ensejou a definição de responsabilidade⁴ do Prefeito, da Contadora e do Controlador Geral do Município.

6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas⁵.

7. Do exame dos argumentos ofertados e da documentação encaminhada, o corpo instrutivo concluiu⁶ que estes não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente elencadas, remanescendo as seguintes: **(i)** subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; **(ii)** representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; **(iii)** ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; **(iv)** renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; **(v)** não atingimento da meta de resultado nominal; **(vi)** ausência de normativo/procedimento acerca de programação financeira.

8. Assim, ao final opinou, *verbis*:

Parecer Prévio

... é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*⁷, acolhendo o posicionamento da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e determinações, *verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pela Senhor João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito do Município de

³ ID – 652438

⁴ ID – 655885 – DM 00192/18-GCJEPPM

⁵ IDs – 667288 – João Gonçalves Silva Júnior; 667300 – Ruth Machado de Oliveira; 667302 – Gimaél Cardoso Silva; 686447, 686463 e 686473 – complementos das defesas

⁶ ID – 689593

⁷ ID – 696619 – Parecer 428/2018-GPGMPC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Jaru, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte em razão das seguintes impropriedades:

I – Infringência ao disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em face das seguintes situações: a) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; b) incompatibilidade entre o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas fiscais definidas para o exercício;

II – Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 2.086/2016 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal;

III – Infringência ao art. 150, § 6º, da CF; art. 4º, §2º, inciso V, e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei 1830/2013-PPA, Lei Municipal nº 2.086/2016 - LDO e Lei nº 2047/2015 - LOA), e na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face de: a) ausência de lei específica que regulamente exclusivamente a matéria ou respectivo tributo; b) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; c) não apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos incentivos ou benefícios fiscais e nos dois seguintes;

IV – Infringência ao art. 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP, 6º Edição; e, NBC TSP-03 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias);

V – Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público em decorrência da falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa⁸;

VI – Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, no valor de R\$232.137,74, contrariando as disposições do Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); e MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

2. Determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.2 providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei n. 13.005/14)

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

⁸ ID 689594 – fls 50, *in verbis*:

4.2.3. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID nº 601410) na coluna referente ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 442799 do Proc. 1796/17.[...].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2.4 instituição de controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar as falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

2.6 observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1796/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 0296/2018;

2.7. cumprimento dos artigos 4º, § 1º; 9º, 31 e 53, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF para o atingimento das metas fiscais, e se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;

2.8. efetivação dos devidos ajustes referentes à subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias e falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do relatório ID 689594, observando a Lei nº 4.320/1964 e a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público na elaboração das demonstrações contábeis e Balanços das prestações de contas, demonstrando os ajustes realizados na prestação de contas do exercício de 2018;

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APLTC 0296/18 (Processo n. 1796/17/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

10. É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

11. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de Jaru, relativos ao exercício de 2017.

I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal 2.125, de 14 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 100.194.643,97.

13. A projeção da receita para o exercício de 2017, na ordem de R\$ 99.976.497,31, apreciada nos autos do processo 3436/16-TCER, recebeu parecer de viabilidade, por meio da decisão DM-GCBAA-TC 00266/16, em decorrência do coeficiente de razoabilidade ter ficado dentro⁹ do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

14. Registre-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal, e o orçamento consignado na LOA houve alteração de apenas 0,22% para mais, demonstrando que a Municipalidade fez previsão adequada

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

15. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

16. Do exame dos dados obtidos, a unidade técnica evidenciou em seu relatório preliminar as seguintes não conformidades: **(i)** ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial; **(ii)** ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; **(iii)** ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos; **(iv)** ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **(v)** insuficiência de dotação na LOA para pagamentos de precatórios.

17. Em razão das falhas apresentadas o Chefe do Poder Executivo e o Controlador apresentaram suas defesas, devidamente acompanhadas de documentação probatória, arguindo, em apertada síntese que: **(i)** consta na LDO o anexo “Demonstrativo 6 – avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS; **(ii)** o artigo 38 da LDO consta previsão de concessão de benefícios de natureza tributária e financeira, bem como o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita no formato estabelecido pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais; **(iii)** o artigo 26 da LDO prevê o controle de custos; **(iv)** os artigos 4º, 6º e 7º da LDO dispõem sobre a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e **(v)** o Município integra o regime especial a que se refere o art. 101 da ADCT, portanto, não se aplicando o regramento do §5º do art. 100 da CF/88, o qual dispõe que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte.

⁹ A projeção da receita - intervalo de 3,92% entre a projetada e o apurado pela unidade técnica da Corte de Contas.

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Do exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que estes foram suficientes para sanar quase todas as irregularidades, remanescendo, no entanto, a relativa a ausência, na LDO, do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita, vez que o anexo nela constante não estava de acordo com o inciso II do artigo 14 da LRF.

19. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* acolheu o opinativo técnico para manter a irregularidade apontada.

20. Visando subsidiar meu convencimento, procedi análise minuciosa dos autos, bem como busca no site do Município, e pude constatar que consta na LDO o anexo denominado “tabela 7”, que trata do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita.

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE JARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU	Isenção	Idosos	199.300,00	206.275,50	213.495,14	Redução Permanente da Despesa
TOTAL			199.300,00	206.275,50	213.495,14	-

FONTE: DAT - Departamento Municipal de Arrecadação Tributária

21. Constata-se, ainda, que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar 009/GP/08¹⁰), em seu artigo 63 dispõe, *verbis*:

Art. 63: É isento do IPTU e das obrigações acessórias:

I – o contribuinte inscrito no Programa Bolsa Família do Governo Federal que preencha os seguintes requisitos:

a) ser possuidor de um único imóvel;

b) que utiliza o imóvel exclusivamente para residência da família;

II – o contribuinte aposentado, pensionista ou inválido, que preencha os seguintes requisitos:

a) ser possuidor de um único imóvel;

¹⁰ De 11 de novembro de 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) que utiliza o imóvel exclusivamente como sua residência;
- c) que a renda familiar seja inferior a dois salários mínimos;
- d) que o valor de mercado do imóvel seja inferior a 500 UPFM

§1º Para ter direito à isenção a que se refere esse artigo, o contribuinte deve se dirigir ao Departamento de Arrecadação e Tributação DAT da Prefeitura, munido dos seguintes documentos:

I – Requerimento pleiteando o benefício;

II – certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca;

III – documento, firmado por três pessoas, declarando que o beneficiário da isenção utiliza o imóvel apenas como sua residência;

IV – comprovação da condição de beneficiário da bolsa família, de aposentado, de pensionista ou de inválido;

V – certidão da Gerência de Cadastro e Topografia –GCT, declarando o valor de mercado do imóvel.

§2º a invalidez a que se refere o parágrafo anterior será comprovada mediante atestado médico ou de assistente social do quadro de pessoal do Município.

§3º Fica a cargo do Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributação – DAT a análise da documentação exigida para a concessão da isenção, podendo indeferi-la, se o contribuinte não preencher os requisitos exigidos.

§4º A isenção a que se refere o inciso I, do artigo, estende-se ao cônjuge, ou companheiro (a), do (a) beneficiário (a) do programa Bolsa Família, em nome do (a) qual esteja cadastrado o imóvel.

22. Portanto, consoante pode ser observado, as isenções constantes no anexo da LDO possuem legislação específica para tanto.

23. Registre-se, por necessário, que de acordo com o CTN (artigo 176), a isenção deve sempre ser decorrente de lei que **especifique** as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

24. Observa-se que o Código Tributário do Município (LC n. 009/GP/08) já traz em seu bojo qual o tributo que incidirá a isenção, quem são os beneficiários, quais os requisitos para concessão e qual a autoridade responsável para analisar a documentação e conceder ou indeferir o benefício.

25. Desta forma, desnecessário seria editar uma lei com os mesmos elementos já dispostos no CTM.

26. Assim, entendo que a defesa apresentada é suficiente para descaracterizar a irregularidade apontada.

27. Por outro giro, no entanto, concordo com o opinativo técnico no sentido de que o demonstrativo constante na LDO encontra-se em desacordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que na LDO a medida de compensação indicada é a redução permanente de despesa, e a LRF determina que a medida de compensação seja ou **o aumento de receita**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

proveniente da elevação de alíquotas; ou a ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

28. Todavia, como o gestor não foi instado a se manifestar sobre a irregularidade, esta não deve ser elencada no rol das irregularidades remanescentes, contudo cabe determinação para que ele e sua equipe de planejamento observe o disposto no artigo 14 da LRF quando da elaboração da LDO.

1.2 – Das Alterações no Orçamento

29. No decorrer do exercício, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos especiais, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	100.194.643,97
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	28.171.146,95
(+) Créditos Especiais.....	R\$	3.851.870,09
(-) Anulações.....	R\$	21.562.131,38
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	110.655.529,63
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	97.029.978,62
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	13.625.551,01
Variação Final/Inicial.....	%	10,44%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 601413; Plano de contas anuais PT2204.4 e Relatório Técnico – fls. 30

30. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 100.194.643,97 e a despesa autorizada final de R\$ 110.655.529,63, evidencia uma majoração de 10,44%.

31. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 32.023.017,04, sendo que os suplementares (R\$ 28.171.146,95) representaram 87,97% e os especiais (R\$ 3.851.870,09) 12,03%.

32. A LOA autorizou¹¹ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

33. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA foi observado, vez que os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, foi de R\$ 11.198.352,53, o equivalente a 11,18% do orçamento inicial.

34. Segundo atestou a unidade técnica, dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, as anulações de crédito representaram 15,80%, o superávit financeiro 1,89% e os recursos vinculados 82,31%.

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
---	-------------	---

¹¹ Art. 11: Fica o Poder Executivo e legislativo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, autorizado a:
I – abrir créditos adicionais suplementares conforme definido no parágrafo 1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal 54.320/64, em até (20% vinte por cento) sobre o valor fixado para o exercício;

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Excesso de arrecadação	2.393.689,40	7,47
- Anulação de créditos	21.562.131,38	67,33
- Superávit Financeiro	5.786.310,86	18,07
- Recursos Vinculados	2.280.885,40	7,12
TOTAL	32.023.017,04	100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 601413; Relatório Técnico – fls. 30 e Subsistema de Contas Anuais PT 2204.4

35. Do exame das alterações orçamentárias, a unidade técnica destacou em seu relatório inicial que a abertura de créditos suplementares com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou o percentual de 21,52% do orçamento inicial, extrapolando o percentual de 20% considerado razoável por esta Corte de Contas.

36. Instados sobre a irregularidade, os responsáveis aduziram que as alterações abertas com fulcro na LOA, no importe de R\$ 907.908,12, bem como nas Leis 2.150/2017 (R\$ 1.290.489,17) e 2.176/2017 (R\$ 255.000,00) deveriam ser desconsideradas, posto que não trouxeram distorções dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento, não configurando qualquer desvirtuamento da programação orçamentária.

37. Aduziram, ainda, que após a exclusão destes valores, o percentual das alterações orçamentárias com fonte previsíveis reduziria para 19,07%.

38. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica entendeu-os como sendo suficientes para sanar a irregularidade apontada, por constatar que realmente as alterações indicadas na peça de defesa não possuíam o condão de alterar os objetivos e metas dos instrumentos de planejamento.

39. Assim, após a exclusão dos valores, constatou que as demais alterações (19,07%) encontram-se dentro do critério de razoabilidade estabelecido pela jurisprudência da Corte de Contas.

40. Acolho o opinativo técnico no sentido de que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal, artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e Jurisprudência deste Tribunal.

41. Todavia, sobre este tema, entendo imperativo registrar que, diversamente do apontado pela unidade técnica, o entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a abertura excessiva de créditos adicionais, **sem submeter ao crivo do legislativo**, fere os princípios da razoabilidade, da programação, da legalidade orçamentária e o sistema de freios e contrapesos, em virtude de possibilitar ao Poder Executivo desfigurar unilateralmente o orçamento; e não de que as alterações orçamentárias realizadas utilizando como fonte de recursos as anulações devem observar o limite de 20%. Veja:

DECISÃO 232/2011-PLENO¹²

[...]

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das medidas abaixo relacionadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:

[...]

¹² Processo 1133/2011 – Prestação de Contas de São Miguel do Guaporé – exercício de 2010 – relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) **ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que **o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo**, limite este considerado razoável;

DECISÃO Nº 355/2014 – PLENO¹³

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

[...]

d) **ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que o percentual de **alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo**, limite este considerado razoável;

DECISÃO 195/2015-PLENO¹⁴

[...]

II – Determinar, via ofício, ao atual prefeito que:

[...]

c) **ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que o percentual de alterações do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

ACÓRDÃO – APL-TC 00419/16¹⁵

[...]

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO/RO, senhor MARCOS APARECIDO LEGHI que:

[...]

b) que fixe a proporção da alteração orçamentária com base na LOA com a devida cautela, **não devendo constar na LOA limites praticamente livres para a alteração orçamentária.**

ACÓRDÃO APL-TC 00415/16¹⁶

[...]

IV – Determinar à Administração que:

¹³ Processo 1901/14 – Prestação de Contas de Alvorada do Oeste – exercício de 2014 – relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹⁴ Processo 1747/2015 – Prestação de Contas de Parecis, relativa ao exercício de 2014 – Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹⁵ Processo 1852/16 – Prestação de Contas de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2015 – Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

¹⁶ Processo 01774/16 – Prestação de Contas de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2015 – da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

c) **estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, no qual, conforme entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de 20%** (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/11-Pleno (processo n. 133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária.

42. Dos autos, é possível observar que as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo, com fundamento na LOA, perfizeram o montante de R\$ 11.198.352,53, o equivalente a 11,18%.

43. As demais alterações, mesmo que tenham sido utilizadas como fonte de recursos as anulações, possuíam permissão legislativa específica conforme determina a nossa jurisprudência, devendo, portanto, serem desconsideradas no percentual apurado quando da análise deste quesito.

44. Dito isto, prossigo a análise dos autos.

1.3 – Da Receita

45. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 12,86%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 113.084.111,72. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações.

46. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	12.958.093,43	11,46
Receita Patrimonial	8.421.844,24	7,45
Receitas de Contribuições	16.400.766,11	14,50
Transferências Correntes	66.972.369,07	59,22
Outras Receitas Correntes	4.626.428,10	4,09
Transferências de Capital	3.704.610,77	3,28
Receita Arrecadada Total	113.084.111,72	100,00

Fonte: Relatório Técnico- ID 689594 – fls. 12, Balanço Orçamentário – ID 601406

47. As fontes de receitas mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e as receitas de contribuições, que equivaleram a 59,22% e 14,50%, respectivamente, da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

48. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita tributária (2015 a 2017) – R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
---------	------	---	------	---	------	---

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Receita de Impostos	6.704.733,67	6,93	7.933.000,31	7,56	10.689.489,00	9,45
IPTU	873.127,51	0,90	953.727,80	0,91	2.997.480,28	2,65
IRRF	1.593.742,78	1,65	2.267.004,61	2,16	2.328.191,25	2,06
ISSQN	3.572.342,18	3,69	4.016.203,10	3,83	4.413.731,22	3,90
ITBI	665.521,20	0,69	696.064,80	0,66	950.087,67	0,84
Taxas	2.153.885,92	2,22	2.158.665,49	2,06	2.268.604,43	2,01
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	8.858.619,59	9,15	10.091.665,80	9,61	12.958.093,43	11,46
Total de Receita	96.811.833,60	100,00	104.996.157,00	100,00	113.084.111,72	100,00

Fonte: Relatório Técnico – ID 689594 - fls. 13, Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo – Análise do desempenho da receita tributária e SIGAP
Gestão Fiscal – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

49. A receita de impostos e taxas perfaz, no exercício de 2017, o montante de R\$ 12.958.093,43, alcançando o percentual de 11,46% de participação nas receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

50. A unidade técnica destacou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, demonstrando que o município não atingiu a média da região e dos demais municípios.

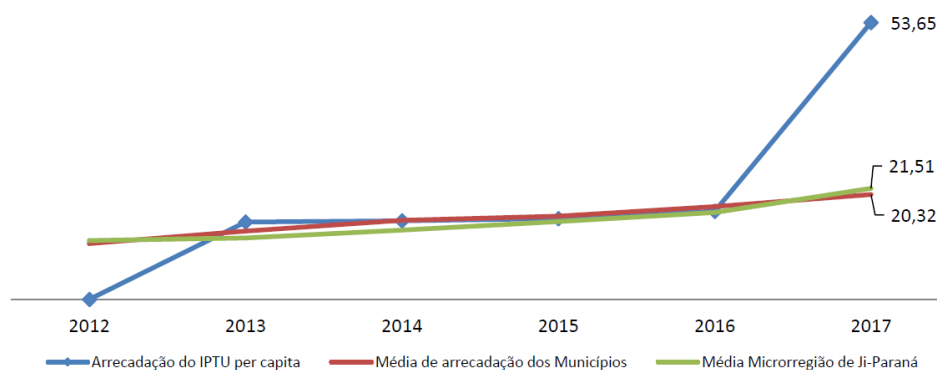
51. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.

Jaru

Evolução do IPTU per capita - R\$

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
População estimada (IBGE)	52.005	55.597	52.005	55.738	55.806	55.871
Arrecadação do IPTU	-	833.851,95	792.341,39	873.127,51	953.727,80	2.997.480,28
Arrecadação do IPTU per capita	0,00	15,00	15,24	15,66	17,09	53,65
Média Microrregião de Ji-Paraná	11,40	11,88	13,42	15,10	16,84	21,51
Média de arrecadação dos Municípios	10,81	13,23	15,32	16,15	17,98	20,32

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2012 a 2017) - R\$



Fonte: Análise técnica e IBGE

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

52. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	30.580.773,28
(+) Inscrição no exercício	R\$	12.160.892,39
(-) Cobrança no exercício	R\$	3.020.707,96
(-) Cancelamento no exercício	R\$	437.886,93
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	39.283.070,78

Fonte: Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa

53. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (9,88%), quando comparada com a arrecadação no exercício de 2014.

54. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas acolheu o opinativo técnico e pugnou para que fosse determinado ao responsável que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

55. Da análise dos autos e de acordo com as informações extraídas do subsistema Plano de Contas, é possível observar que o Município tem envidado esforços na arrecadação de seus créditos inscritos na dívida ativa (**2014** = R\$ 1.042.030,73; **2015** = R\$ 1.521.349,63; **2016** = R\$ 1.711.694,12; e, **2017** = R\$ 3.020.707,96).

56. Registre-se que, de acordo com o que há nos autos, a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2017 foi 76,47%¹⁷ superior ao valor arrecadado no exercício anterior.

57. Assim, embora os esforços envidados pelo Município ainda se demonstrem “tímidos” quando comparado com o saldo existente, entendo que o Poder Executivo está trabalhando para recuperação de seus créditos.

58. Desta forma, acolho o parecer ministerial para determinar ao Poder Executivo que **continue** a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, inclusive com maior utilização protesto extrajudicial, de modo a elevar a arrecadação destes recursos tão fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais a municipalidade.

1.4 – Da Despesa

59. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 97.029.978,62, havendo as despesas correntes¹⁸ absorvido 90,35% e as de capital¹⁹ 9,65% do total da despesa realizada.

60. O município executou 87,69% da despesa planejada.

¹⁷ Valor arrecadado em 2017 *100 / valor arrecadado em 2016 = (3.020.707,96*100)/1.711.694,12

¹⁸ No montante de R\$ 87.668.697,460,80

¹⁹ No montante de R\$ 9.361.281,160,28

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

61. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à receita realizada, as peças acostadas aos autos demonstram superávit orçamentário consolidado no montante de R\$ 16.054.113,10²⁰.

62. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2014 a 2016)

FUNÇÃO	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	3.682.840,52	4,10	3.394.877,17	3,54	3.488.138,37	3,59
Judiciária	60.600,96	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração	18.540.515,54	20,67	16.266.790,80	16,97	18.209.857,82	18,77
Assistência Social	2.189.845,52	2,44	2.547.137,02	2,66	1.999.729,06	20,6
Previdência Social	4.249.270,11	4,74	5.601.041,62	5,84	7.341.558,61	7,57
Saúde	20.894.815,29	23,29	21.929.630,60	22,87	21.336.294,58	21,99
Educação	24.708.677,92	27,54	29.559.631,64	30,83	25.222.307,58	25,99
Cultura	305.000,00	0,34	0,00	0,00	103.950,49	0,11
Urbanismo	3.576.712,30	3,99	1.941.407,72	2,02	1.993.629,58	2,05
Saneamento	108.561,71	0,12	5.460,00	0,01	72.582,52	0,07
Gestão Ambiental	32.657,43	0,04	41.304,43	0,04	119.250,98	0,12
Agricultura	1.104.125,57	1,23	196.713,69	0,21	139.481,88	0,14
Energia	1.917.237,14	2,14	1.901.551,07	1,98	1.890.457,36	1,95
Transporte	719.595,00	0,80	2.106.758,11	2,20	1.667.537,88	1,72
Deporto e Lazer	252.310,30	0,28	230.908,99	0,24	50.000,00	0,05
Encargos Especiais	3.289.515,99	3,67	4.435.429,63	4,63	3.689.562,51	3,80
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas intraorçamentárias	4.085.075,02	4,55	5.717.712,24	5,96	9.705.639,40	10,00
Total	89.717.356,32	100,00	95.876.354,73	100,00	97.029.978,62	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal – Demonstrativos da execução das despesas por função/subfunção

63. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (25,99%), saúde (21,99%) e Administração (18,77%).

1.4.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

64. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais	R\$	56.052.463,88
Valor legal mínimo (25%)	R\$	14.013.115,97
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,61%)	R\$	15.478.363,08
Valor Excedente	R\$	1.465.247,11

Fonte: Subsistema de contas Anuais PT 2206 – Apuração do limite das despesas com MDE

65. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no artigo 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação, foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 15.478.363,08, correspondendo a 27,61% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

²⁰ Receita arrecadada = R\$ 113.084.1113,67,72 – Despesa empenhada = R\$ 97.029.978,62

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



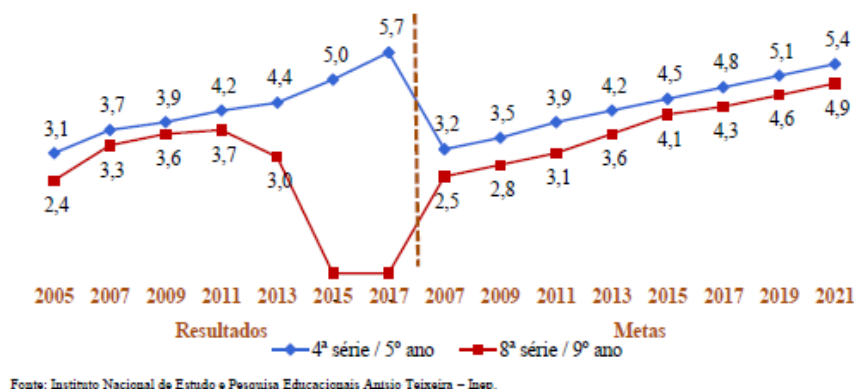
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.1.1 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

66. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

67. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

68. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).



a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

69. Pois bem! De acordo com as informações extraídas do site do QEd²¹, o Município de Jaru, nos anos iniciais do ensino básico, alcançou IDEB de 5,7, ficando bem acima da meta estipulada (4,8) para o período, e superando, também, a meta projetada para 2021 (5,4).

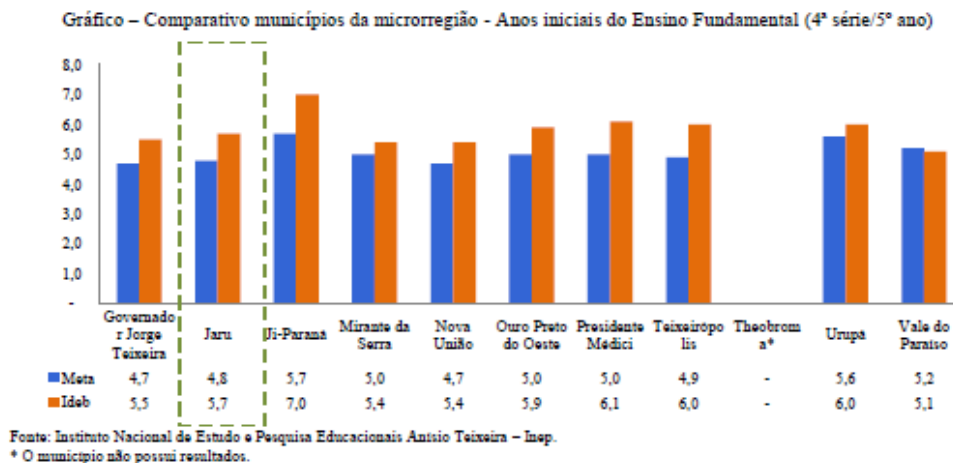
4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,7	6,03	0,95

70. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

²¹ <https://www.qedu.org.br/cidade/4436-jaru/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2017> – acesso em 08/12/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



71. De acordo com o gráfico acima é possível verificar que o IDEB obtido pelo município, com relação aos alunos das séries iniciais do ensino fundamental (4º e 5º anos), encontra-se dentro da média em comparação com os demais municípios da microrregião.

b) IDEB Anos finais (8ª série/9º ano)

72. Consoante os dados extraídos do site do QEDu²², o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados. Todavia, indicou que a nota do fluxo escolar atingiu 0,94, indicando que para cada 100 alunos, 6 foram reprovados.

73. O corpo instrutivo destacou que no exercício de 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (processo n. 3116/2017) com o objetivo específico de cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas.

74. Portanto, imperativo alertar ao atual gestor do Município que, em caso de ser constatado o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei n. 13.005/14), o Tribunal poderá emitir opinião pela reprovação das contas.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB

75. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	8.359.069,50
(+) Aplicação Financeira	R\$	57.977,07
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	8.935.690,30
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	0,00
Total	R\$	17.352.736,87

²² <https://www.qedu.org.br/cidade/4436-jaru/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2017> – acesso em 08/12/2018

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	10.411.642,12
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	6.941.094,75
Total	R\$	17.352.736,87
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (66,91%)	R\$	11.611.502,34
Outras Despesas Ensino Básico (30,25%)	R\$	5.248.766,45
Total	R\$	16.860.268,79

76. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 66,91% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 11.611.502,34), e 30,25% em outras despesas do ensino básico (R\$ 5.248.766,45). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07.

77. A movimentação financeira do FUNDEB restou assim demonstrada:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 – Saldo Financeiro do Exercício anterior ²³	139.224,26
2 – Contribuições do Município para formação do FUNDEB	8.359.069,50
3 – Aplicação Financeira	57.977,07
4 – Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB t	8.935.690,30
5 – Complementação da União do FUNDEB	0,00
6 – Total das Disponibilidades Financeiras do FUNDEB (60% e 40%)	17.491.961,13
7 – Despesas Certificadas (pagas) no exercício	17.060.765,89
8 – Total das despesas certificadas	17.060.765,89
9 – Saldo Financeiro a Existir	431.195,24
10 – Saldo Financeiro real no FUNDEB	431.195,29

Fonte: Subsistema de contas Anuais PT 2209 – Movimentação Financeira do FUNDEB

78. A unidade técnica, ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB, destacou que o Município aplicou 97,16% dos recursos recebidos, cumprindo, assim, o disposto no caput e §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, que preconiza que os recursos financeiros recebidos pelo fundo devem ser utilizados no exercício em que lhes forem creditados, podendo, até 5%, serem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

79. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 11.232.009,25, correspondendo ao percentual de 20,04% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 56.052.463,88).

²³ Fonte: Processo 1731/16 TCER – Prestação de Prestação de contas do Município – exercício 2015.

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1.5 – Do Balanço Orçamentário

80. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes, (I)	99.256.400,04	102.560.564,45	109.379.500,95	6.818.936,50
Receitas de Capital (II)	938.243,93	2.308.654,32	3.704.610,77	1.395.956,45
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)	100.194.643,97	104.869.218,77	113.084.111,72	8.214.892,95
Operações de crédito/refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REINACIAMENTO	100.194.643,97	104.869.218,77	113.084.111,72	8.214.892,95
Déficit			0,00	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	100.194.643,97	104.869.218,77	113.084.111,72	8.214.892,95
Superávit financeiro (exercício anterior utilizado)		5.786.310,86		(5.786.310,86)

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Corrente (IX)	79.783.768,16	90.626.329,90	87.668.697,46	87.306.237,52	87.032.557,72	2.957.632,44
Despesas de Capital (X)	9.075.772,31	10.321.523,94	9.361.281,16	8.973.693,13	8.911.407,64	960.242,78
Reserva de Contingência (XI)	991.389,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS (XII)	10.343.714,33	9.707.675,79	0,00	0,00	0,00	9.707.675,79
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	100.194.643,97	110.655.529,63	97.029.978,62	96.279.930,65	95.943.965,36	13.625.551,01
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINACIAMENTO (XIV) = (XIII + XIV)	100.194.643,97	110.655.529,63	97.029.978,62	96.279.930,65	95.943.965,36	13.625.551,01
Superávit (XVI)			16.054.133,10			
TOTAL (XV) = (XV + XVI)	100.194.643,97	110.655.529,63	113.084.111,72	96.279.930,65	95.943.965,36	13.625.551,01

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 601406 – Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativos balanços orçamentários receita e despesas

81. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 113.084.111,72) e a despesa empenhada (R\$ 97.029.978,62), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 16.054.133,10, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

82. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

83. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo 1293/18-TCER, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município, exercício de 2017, não apenso a estes autos.

84. Assim, se excluído o resultado orçamentário apresentado pelo RPPS²⁴ do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de superávit orçamentário líquido no montante de R\$ 1.589.514,17, conforme se vê:

²⁴ Receita Realizada = R\$ 21.895.192,07 – Despesas empenhadas = R\$ 7.430.573,14

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Superávit consolidado..... R\$ 16.054.133,10
Superávit do Instituto de Previdência²⁵ R\$ 14.464.618,93
SuperávitMunicípio..... R\$ 1.589.514,17

85. Portanto, conclui-se que o município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

86. O balanço financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	113.084.111,72	Despesa Orçamentária (VI)	97.029.978,62
Receitas Extraorçamentárias (II)	18.584.891,96	Despesas Extraorçamentárias (VII)	20.900.565,05
Transferências Financeiras	26.296.151,09	Transferências Financeiras	26.296.151,09
Recebidas(III)		Concedidas (VIII)	
Saldo do Exercício Anterior (IV)	74.024.241,60	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	87.762.701,61
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	231.989.396,37	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	231.989.396,37

Fonte: balanço financeiro – ID 601407 – Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo 03 – balanço financeiro

87. O saldo disponível em 31/12/2016 no montante de R\$ 87.762.701,61 concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalente de caixa” (R\$ 8.360.080,08) e conta “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 79.402.621,53) do balanço patrimonial.

88. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 90.091.146,88) e o passivo financeiro (R\$ 5.689.366,10) resultou em superávit financeiro bruto de R\$ 84.401.780,78.

Ativo Financeiro	R\$	90.091.146,88
(-) Passivo Financeiro	R\$	5.689.366,10
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	84.401.780,78

89. Visando à verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos:

²⁵ Fonte: Processo 1293/18 – ID 588382 – balanço orçamentário do Instituto de Previdência Municipal fls. 188/191
Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18



Proc.: 01597/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b.1)	Superavaliação das disponibilidades de Caixa (b.2)	Despesa com Pessoal não contabilizada (b.3)	Empenhos indevidamente cancelados (b.4)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (c) = (a + b.1 - b.2 - b.3 - b.4)
(00.01.11.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00					0,00
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	19.923,21				82.463,12	(62.539,91)
(00.01.12.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	(1.621.938,94)	1.653.632,08				31.693,14
(00.01.12.36) Transferência de Convênios da União	(283.220,17)	583.523,27				300.303,10
(00.01.12.37) Transferência de Convênios do Estado	88.306,05					88.306,05
(00.02.08.31) Transferência do Salário Educação	44.478,86					44.478,86
(00.02.08.32) Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	1.107,57					1.107,57
(00.02.08.33) Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	80.462,77					80.462,77
(00.02.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	24.894,33					24.894,33
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	36.142,78					36.142,78
(00.01.07.07) Piso de Atenção Básica - PAB	206.186,15					206.186,15
(00.01.07.12) Farmácia Básica	331.743,09					331.743,09
(00.01.07.15) Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	351.730,58					351.730,58



Proc.: 01597/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	282.357,58					282.357,58
(00.01.07.36) Transferência de Convênios da União	116.217,39					116.217,39
(00.01.07.49) Outras Transferências de Recursos Federais	165.228,43					165.228,43
(00.01.07.53) Gestão do SUS	303.775,19					303.775,19
(00.01.07.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	386.610,05					386.610,05
(00.01.13.16) Média Alta Complexidade - MAC	300.166,08					300.166,08
(00.01.13.36) Transferência de Convênios da União	276.617,76					276.617,76
(00.01.13.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	70.707,97					70.707,97
(00.02.07.49) Outras Transferências de Recursos Federais	66.046,82					66.046,82
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	(15.555,72)					(15.555,72)
(01.01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	732.767,72					732.767,72
(00.02.15.38) Bolsa Família	(16.500,00)					(16.500,00)
(00.01.00.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	1.535.340,82					1.535.340,82
(00.01.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	93.810,58					93.810,58
(00.01.03.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	77.867.280,71					77.867.280,71
(00.01.05.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	585.730,25					585.730,25
(00.01.06.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	(109.788,72)					(109.788,72)
(00.01.14.36) Transferência de Convênios da União	5.753,77					5.753,77
(00.01.14.37) Transferência de Convênios do Estado	210.686,01					210.686,01
(03.01.24.99) Outras Destinações de Recursos	10,00					10,00
(00.02.14.72) Recursos Destinados ao Meio Ambiente	661.119,98					661.119,98
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	0,00					0,00
(00.01.93.99) Outras Destinações de Recursos	(28.196,64)					(28.196,64)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	\$2.770.002,31					\$4.924.694,54
(00.01.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.631.778,47				256.115,06	1.375.663,41
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	1.631.778,47					1.375.663,41
TOTAL (III) = (I + II)	\$4.401.780,78					\$6.300.357,95

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.375.663,41
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	(232.580,99)
Resultado (c) = (a + b)	1.143.082,42
Situação	Suficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	(62539,91)
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	(15.555,72)
(00.02.15.38) Bolsa Família	(16.500,00)
(00.01.06.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	(109.788,72)
(00.01.93.99) Outras Destinações de Recursos	(28.196,64)
Soma	(232.580,99)

90. Do demonstrativo acima, verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 1.143.082,42 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar.

91. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

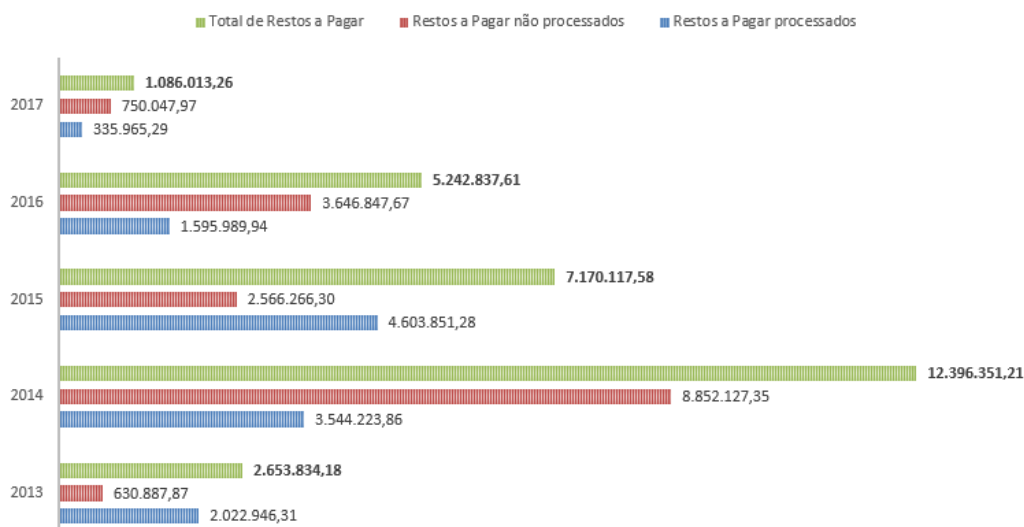
92. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

93. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas Empenhadas	76.679.711,61	93.923.436,47	89.717.356,32	95.876.354,73	97.029.978,62
Despesas liquidadas	76.048.823,74	85.071.309,12	87.151.090,02	92.229.507,06	96.279.930,65
Despesas Pagas	74.025.877,43	81.527.085,26	82.547.238,74	90.633.517,12	95.943.965,36
Restos a Pagar processados	2.022.946,31	3.544.223,86	4.603.851,28	1.595.989,94	335.965,29
Restos a Pagar não processados	630.887,87	8.852.127,35	2.566.266,30	3.646.847,67	750.047,97
Total de Restos a Pagar	2.653.834,18	12.396.351,21	7.170.117,58	5.242.837,61	1.086.013,26



94. O saldo de restos a pagar no exercício (R\$ 1.086.013,26) representa 1,12% dos recursos empenhados (R\$ 97.029.978,62).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

95. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	91.361.867,69	PASSIVO CIRCULANTE	9.964.403,43
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.360.080,08	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	3.354.102,97
Créditos a Curto Prazo	3.274.966,26	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	2.393.733,68
Investimentos Temporários	79.402.621,53	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	324.199,82	Demais Obrigações a C. Prazo	4.216.566,78
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	64.290.929,85	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	143.640.190,91
Ativo Realizável a L. Prazo	10.563.636,67	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	36.817.337,03
Investimentos	0,00	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	53.727.293,18	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	147.590,62
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	
		Demais Obrigações a L. Prazo	377.114,94

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

		Provisões a L. Prazo	106.298.148,32
		TOTAL DO PASSIVO	153.604.594,34
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL	
		SOCIAL	
		Patrimônio Social	
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Resultados Acumulados	2.048.203,20
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.048.203,20
TOTAL	155.652.797,54	TOTAL	155.652.797,54

Ativo Financeiro	90.091.146,88	Passivo Financeiro	5.689.366,10
Ativo Permanente	65.561.650,66	Passivo Permanente	150.895.487,14
SALDO PATRIMONIAL			(932.055,70)

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado –id 607055 e Subsistema de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05 e PT 2113

96. Procedido ao exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal apontou em seu relatório conclusivo, após análise de todas as justificativas apresentadas, que remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios
- b) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias

97. Sobre estas irregularidades, os agentes responsáveis esclareceram, o que segue:

98. Com relação ao **item “a”**:

Em que pese a Procuradoria ter repassado na circularização o valor de R\$ 4.514.509,83, essa informação não chegou até a contabilidade para registro.

Com a finalidade de zelar pela transparência e interesse público, no dia 11 de janeiro de 2018 o departamento de contabilidade diligenciou junto ao Tribunal, através de e-mail, buscando informações quanto aos precatórios judiciais.

Conforme consta, foi informado à Contabilidade que aludidas informações deveriam ser colhidas junto ao site do próprio Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br).

Atendendo a orientação repassada, o setor de Contabilidade diligenciou junto ao site do Tribunal de Justiça, identificou e imprimiu a relação de obrigações oriundas de decisões judiciais relacionadas no site, que apresentou valor de R\$ 4.282.372,09, isso na data de 11 de janeiro de 2018.

É de bom alvitre ressaltar que após o encerramento e envio das contas de 2017, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça encontrou-se informações de sentenças judiciais do período de 2017 que não constavam na relação da consulta do dia 11 de janeiro de 2018.

Desta forma, conclui-se, que foram registradas informações posteriores que modificaram os valores expostos nos relatórios do site do Tribunal de Justiça.

Em decorrência destas diferenças foi realizado, em caráter informal, contato com técnicos do Tribunal de Justiça, os quais informaram que situações desta natureza podem ocorrer, considerando os variados tipos de recursos utilizados pelas partes litigantes.

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Independente de tais situações, efetivamente o setor de Contabilidade atuou com diligência quando efetuou o registro dos precatórios devidos, inexistindo erro ou qualquer equívoco que possa ser atribuído a ato do ora defendente.

Assim, tem-se por esclarecidas as divergências entre as informações registradas na contabilidade e as apresentadas pela Procuradoria.

De outro norte, com a finalidade de identificar oportunidade de melhorias nos registros das sentenças judiciais (precatórios), a Gestão proporcionou deslocamento dos Setores de Contabilidade, Controladoria e Procuradoria até a equipe responsável pela divisão de precatórios no Tribunal de Justiça, visando possibilitar aos técnicos conhecimento quanto aos procedimentos adequados para buscar informações confiáveis.

Desde então, conforme informações do Setor contábil, o Tribunal de Justiça, através da Divisão de Precatórios, tem encaminhado mensalmente por e-mail as informações quanto à movimentação mensal de pagamentos e inscrição de precatórios.

Por todo o exposto ficam evidenciados que não houve em momento algum, tentativa de registrar erroneamente as obrigações com a finalidade de subavaliar o resultado do exercício.

99. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica refutou-os mesmo tendo verificado que o Município efetuou os registros contábeis de acordo com a documentação de suporte que detinham à época; e mesmo depois de registrar que a Administração está tomando as providências necessárias para regularizar a rotina de contabilização.

100. Do exame dos documentos constantes nos autos (ID 667300 – fls. 42/49 e 667288 – fls. 78/85), divirjo do entendimento técnico, por entender que a irregularidade evidenciada no balanço patrimonial decorreu de inconsistência nas informações do Tribunal de Justiça e não de registro incorreto.

101. Portanto, não é crível responsabilizar o Gestor, o Controlador ou mesmo a Contadora por erro alheio.

102. Há nos autos documentos que comprovam que os agentes responsabilizados foram diligentes quando efetuaram o registro dos precatórios no balanço patrimonial.

103. Ademais, como informado pelo Chefe do Poder Executivo e Contadora, a Administração já está tomando providências para que o apontamento não mais ocorra, como, por exemplo, solicitaram ao Tribunal de Justiça a remessa mensal de informações quanto a movimentação mensal de pagamentos e inscrição de precatórios.

104. Assim, dissentindo do opinativo técnico, entendo que a irregularidade elencada no relatório técnico não subsiste.

105. Quanto **ao item “b”**:

Os valores evidenciados no demonstrativo contábil foram extraídos do “Relatório de Avaliação Atuarial”.

O valor de R\$ 9.535.919,23 representa um déficit a ser custeado pelo Município, visando equilíbrio previdenciário.

Inclusive há Lei Municipal que majorou alíquota suplementar com vistas a suprir a diferença, razão pela qual deve ser considerado uma conta redutora.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No caso concreto, considerando se tratar de valores que também são registrados no Balanço isolado do JARU-PREVI, cuja consolidação segue procedimento próprio do MCASP, por tratar-se de valores intraorçamentários, e ainda por diminuir a necessidade de provisão a ser constituída, o registro se dá mediante conta redutora.

No balanço patrimonial consta, inclusive o lançamento redutor no exato valor, assim registrado:

Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	106.298.148,32	72.621.541,34
Plano previdenciário – provisões de benefícios concedidos	61.412.598,14	25.394.739,62
Plano previdenciário – provisões de benefícios a conceder	54.421.469,41	85.126.900,86
Plano previdenciário – plano de amortização	(9.535.919,23)	(37.900.099,14)

Importante consignar que o MCASP orienta que aludido montante trata-se de uma conta redutora de passivo, tendo em vista que esse valor foi amortizado (compensado) pela alíquota suplementar criada pela Lei nº 2.1 06, de 17 de agosto de 2016.

Desta forma o Plano encontra-se em Equilíbrio Técnico Atuarial e o lançamento está correto.

A conta contábil "Outros Créditos 2.2.7.2.1.05.98" é destinada para registro, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, onde se registra o valor presente líquido dos direitos incorporados ao patrimônio do RPPS com base em legislação específica, como exemplo: direitos sobre royalties, bem como registro tempestivo do plano de amortização implementado em lei do ente federativo, considerando que o ajuste contábil das reservas matemáticas somente ocorrerá na apresentação de uma nova reavaliação atuarial.

106. Procedida à análise das justificativas apresentadas, o corpo técnico concluiu que a não evidenciação, no balanço consolidado, da obrigação do Município para com o RPPS transmite uma falsa impressão de equilíbrio na Entidade, pois o plano de amortização traduz um reconhecimento de dívida por meio de lei que não consta representação no passivo do balanço geral do Município.

107. Assim, concluiu, e eu concordo, pela manutenção da irregularidade.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

108. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	19.067.872,99
(+) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R\$	(17.019.669,79)
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	0,00
Saldo Patrimonial	R\$	2.048.203,20

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 601409); Balanço Patrimonial (Documento ID 607055); Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 19.067.872,99, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R\$ 17.019.669,79, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 2.048.203,20, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

110. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

111. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	143.140.472,47	163.285.800,42	159.861.524,67
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	129.606.444,08	174.651.462,38	176.881.194,50
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,10	0,93	0,90

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

112. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município no exercício em comento, obteve resultado patrimonial deficitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

113. As evidências obtidas na auditoria do balanço geral do município de 2017, segundo atestou a unidade técnica, permite concluir que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e as demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, encerrados em 31/12/2017, exceto pelas distorções apresentadas, representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

114. O Executivo Municipal repassou, no exercício, a importância de R\$ 4.075.950,84 para o Poder Legislativo, correspondendo a 7,00% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 58.257.987,99, cumprindo o disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

115. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016²⁶, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

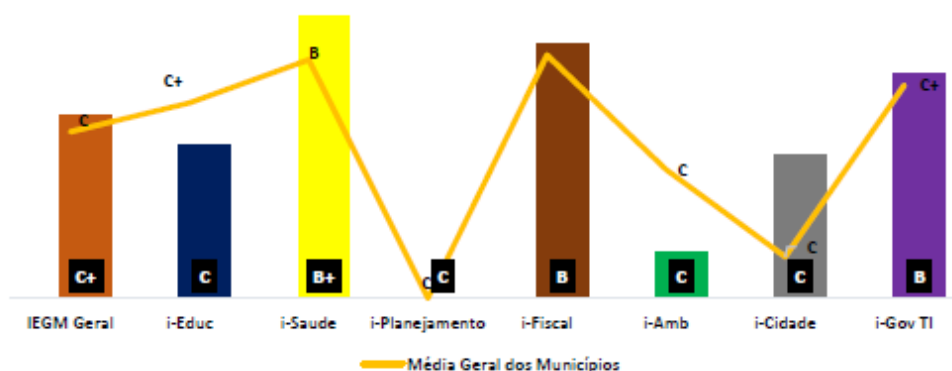
²⁶ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

116. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

117. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

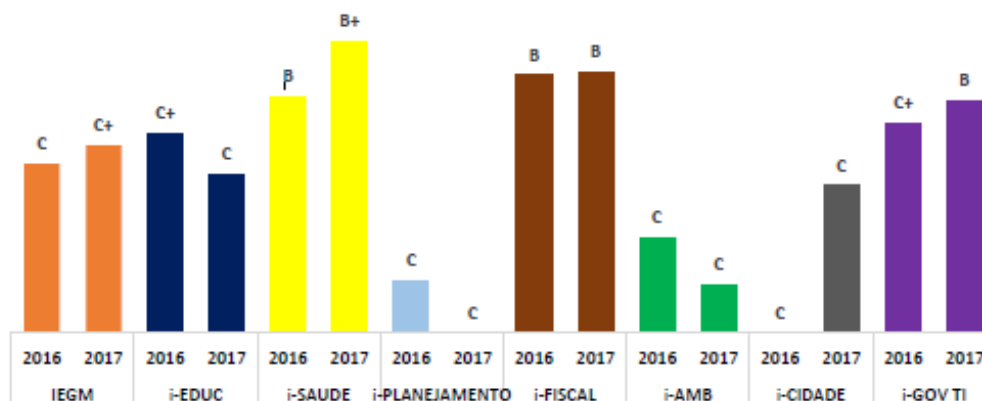
118. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios⁵

119. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2017 foi C+ (em fase de adequação), acima da média dos municípios rondonienses.

120. O corpo instrutivo destacou que os indicadores i-Saúde (B+) e i-Gov Ti (B) ficaram acima da média dos municípios, todavia, o indicador i-Educ (C) apresentou-se abaixo da média.

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2016 a 2017)



121. Após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Jaru melhorou significativamente sua classificação no IEGM, destacando-se, positivamente, nos indicadores i-Saúde e i-GovTi, e, negativamente, no indicador i-Educ.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

122. Por fim sugeriu, e eu acolho, que seja determinado à Administração Municipal que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

7 – DA GESTÃO FISCAL

123. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2971/17-TCER²⁷, bem como dos relatórios da unidade técnica.

124. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

125. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 95.088.381,78), o índice verificado para essa despesa (52,11%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	49.547.826,99	2.762.367,33	52.310.194,32
2. Receita Corrente Líquida - RCL	95.088.381,78	95.088.381,78	95.088.381,78
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,11%	2,91%	55,01%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

7.2 – Dos Resultados Primário e Nominal

126. As metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

127. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação.

128. Dos autos é possível observar que a meta de resultado primário foi atingida.

²⁷ Não apenso a estes autos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	104.790.775,98
2. Despesas Primárias	89.693.194,65
3. Resultado Primário (1-2)	15.097.581,33
4. Meta fixada na LDO	-1.134.649,25
5. % realizado = (3/4)*100	-1.330,59
6. Situação	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

129. No que tange ao resultado nominal, que é a diferença entre saldo da dívida fiscal líquida do exercício sub análise com o resultado do exercício anterior, extrai-se dos autos que a meta estabelecida na LDO não foi atingida:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	29.590.889,41
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	25.174.891,64
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-4.415.997,77
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-4.725.148,98
5. % Realizado = (3/4)*100	93,46
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	6,54
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

130. Chamados a prestar esclarecimentos, os agentes responsabilizados reconheceram a irregularidade, todavia, aduziram que esta somente foi verificada no último bimestre de 2017, razão pela qual não foi realizada a limitação de empenho e movimentação financeira conforme determina o artigo 9º da LRF.

131. Por fim, arguíram que a diferença, em percentual, entre a meta estabelecida e o resultado alcançado foi ínfimo, pelo qual requereram o afastamento da impropriedade.

132. Analisados os argumentos ofertados, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade posto que reconhecida pelos defendentes.

133. Por fim, consignou que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta, não houve comprometimento dos resultados gerais do Município, visto que o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida e, ainda, reduzindo o estoque nominal da dívida consolidada no período.

134. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico e ainda acresceu que a impropriedade isoladamente, não constitui motivo de reprovação das contas, por não comprometer o equilíbrio financeiro da gestão, conforme entendimento já assentado na jurisprudência da Corte²⁸.

²⁸ Processo n. 1124/2010

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

135. Compulsando os autos, observo que o Município realizou 93,94% da meta anual fixada. Todavia, não obstante a diferença entre o planejado e o executado seja pequena e não tenha comprometido a gestão do Município, a irregularidade ocorreu.

136. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial para mantê-la, e determinar ao gestor que adote as medidas preventivas e corretivas estabelecidas no artigo 9º da LRF.

7.3 – Do Limite de Endividamento

137. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

138. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (25,71%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2017
Receita Corrente Líquida (a)	95.088.381,78
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	24.445.311,41
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	25,71
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

139. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

140. Importante destacar, como muito bem pontuado pela unidade de controle externo, que o Município é o ente instituidor do RPPS e o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

141. No exercício sub análise, a Corte de Contas procedeu fiscalização na gestão previdenciária do município e constatou que o ente está cumprindo com suas obrigações de repasse das contribuições descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, portanto, cumpriu as disposições do artigo 40 da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

142. Por fim, ressaltou que, como na auditoria realizada em 2017 (processo 1003/17), foi apontada a existência de irregularidades, as determinações de correção lá contidas são objeto de monitoramento nos autos do processo 4980/17 que subsidiará as contas do exercício de 2018.

9 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

143. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

144. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

145. Em seu exame, o corpo instrutivo constatou que as determinações contidas nos autos do processo 1415/16²⁹ (prestação de contas do exercício 2015) foram atendidas, e as exaradas nos autos do processo 1796/17³⁰ (prestação de contas do exercício de 2016) encontram-se em andamento.

146. Importante registrar que as contas do Município relativas ao exercício de 2016 (processo 1796/17) somente foram apreciadas em **19 de julho de 2018**, portanto, o cumprimento efetivo das determinações contidas nestes autos somente pode ser aferido quando do exame da prestação de contas de 2018.

10 – DO CONTROLE INTERNO

147. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³¹, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta no ID 601423, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

148. Do exame do relatório de auditoria é possível constatar que o órgão de controle interno tem cumprido eficientemente seu papel constitucional.

11 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

149. As prestações de contas relativas ao exercício de 2014 receberam parecer prévio pela aprovação com ressalvas e as de 2015 e 2016 receberam parecer prévio pela reprovação, conforme abaixo discriminado:

²⁹ APL-TC 00485/16

³⁰ APL-TC 00296/17

³¹ ID 601404

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2014	1443/2015 ³²	26.11.2015	Aprovação com ressalvas
2015	1415/2016 ³³	15.12.2016	Reprovação
2016	1796/2017 ³⁴	19.7.2018	Reprovação

12 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

150. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,61% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,04%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (66,91%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (52,11%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

151. No que tange a efetividade da gestão municipal (IEGM), o corpo técnico destacou que a nota obtida pelo Município foi C (em fase de adequação) situando-se acima da média dos municípios rondonienses.

152. Ainda sobre o IEGM, a unidade técnica ressaltou que os indicadores i-Saúde e i-Gov TI destacaram-se positivamente, obtendo as notas “B+” e B, respectivamente, todavia o indicador i-Educ obteve a nota “C”, apresentando-se abaixo da média dos municípios do estado.

153. Relativamente à educação, o IDEB alcançado nas séries iniciais, 4º/5º ano, foi de 5,7, superando a média projetada, encontrando-se dentro da média dos demais municípios de sua microrregião.

154. Quanto as séries finais 8º/9º ano, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados, todavia, apontou que a nota do fluxo escolar atingiu 0,94, indicando que para cada 100 alunos, 6 foram reprovados.

155. No que concerne à situação orçamentária líquida, o resultado foi positivo no montante de R\$ 1.589.514,17.

156. O corpo instrutivo apontou que o município encerrou o exercício financeiro com saldo suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 1.143.082,42 livre de qualquer vinculação.

157. Com relação às metas fiscais do resultado primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, a unidade técnica dispôs que estas foram atingidas.

158. Quanto ao resultado nominal, ressaltou que a meta não foi atendida, contudo, o Município cumpriu 93,94% da meta fixada na LDO.

159. Concernente ao exame do cumprimento das determinações da Corte de Contas, a unidade técnica observou que as exaradas no exercício de 2015 (acórdão 00458/16 – processo 1415/16) foram atendidas, e as do exercício de 2016 (acórdão APT-TC 0296/18 – processo 1796/17) estão em andamento.

³² Parecer Prévio n. 40/2015 – Pleno – da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

³³ Parecer Prévio PPL-TC 00076/16 – da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

³⁴ Parecer Prévio PPL-TC 00015/18 – da relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

160. Importante registrar que as contas do exercício de 2016 somente foram apreciadas em julho de 2018.

161. No que tange às alterações orçamentárias, a unidade técnica registrou que estas atenderam a jurisprudência da Corte de Contas.

162. Sobre o tema, entendi necessário registrar que, diversamente do apontado pela unidade técnica, o entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a abertura excessiva de créditos adicionais, **sem submeter ao crivo do legislativo**, fere os princípios da razoabilidade, da programação, da legalidade orçamentária e o sistema de freios e contrapesos, em virtude de possibilitar ao Poder Executivo desfigurar unilateralmente o orçamento; e não de que as alterações orçamentárias realizadas utilizando como fonte recursos as anulações devem observar o limite de 20%. Veja:

DECISÃO 232/2011-PLENO

[...]

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das medidas abaixo relacionadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:

[...]

e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

DECISÃO Nº 355/2014 – PLENO

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

[...]

d) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

DECISÃO 195/2015-PLENO

[...]

II – Determinar, via ofício, ao atual prefeito que:

[...]

c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alterações do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

ACÓRDÃO – APL-TC 00419/16

[...]

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO/RO, senhor MARCOS APARECIDO LEGHI que:

Acórdão APL-TC 00546/18 referente ao processo 01597/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

b) que fixe a proporção da alteração orçamentária com base na LOA com a devida cautela, não devendo constar na LOA limites praticamente livres para a alteração orçamentária.

ACÓRDÃO APL-TC 00415/16

[...]

IV – Determinar à Administração que:

[...]

c) estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, no qual, conforme entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/11-Pleno (processo n. 133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária.

163. Dos autos, é possível observar que as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo, com fundamento na LOA, perfizeram o montante de R\$ 11.198.352,53, o equivalente a 11,18%.

164. As demais alterações, mesmo que tenham sido utilizadas como fonte de recursos as anulações, possuíam permissão legislativa específica conforme determina a nossa jurisprudência, devendo, portanto, serem desconsideradas no percentual apurado quando da análise deste quesito.

165. Relativamente à arrecadação da dívida ativa, constatou-se que o município tem adotado medidas para recuperação de seus créditos.

166. De acordo com o que há nos autos, a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2017 foi 76,47% superior ao valor arrecadado no exercício anterior (2016).

167. Todavia, como os esforços envidados pelo Município ainda se demonstram “tímidos” quando comparado com o saldo anterior existente (9,88%), faz-se necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que **continue** a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, inclusive com maior utilização do protesto extrajudicial, de modo a elevar a arrecadação destes recursos tão fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais a municipalidade.

168. Quanto aos instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA), a unidade técnica apontou inconformidade relativa à ausência, na LDO, do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

169. Após exame minucioso dos autos, dissenti da unidade técnica por observar que consta, na LDO, o referido demonstrativo (anexo – Tabela 7), bem como por constatar que o Código Tributário Municipal, em seu artigo 63, regulamenta as isenções contidas naquele documento.

170. Ainda sobre a LDO, foi observado que o demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita foi elaborado de forma incorreta, posto que a medida de compensação utilizada não está em conformidade com o estabelecido na LRF, contudo, como a irregularidade não foi apontada no relatório técnico o gestor não foi instado a apresentar defesa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

171. Assim, a irregularidade não constará no rol das ressalvas, cabendo, no entanto, determinação ao gestor para que observe os dispositivos que regem a matéria quando da elaboração da LDO.

172. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo, fazendo algumas inserções, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxilia o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. A vista do exposto e tudo mais do que dos autos consta, dissentindo dos pareceres técnico e ministerial quanto à ausência na LDO do demonstrativo de estimativa e compensação de renúncia de receita, bem como da ocorrência da subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Jaru exercício de 2017, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes impropriedades:

a) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, em infringência ao artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; MCADP, 6ª edição e NBC TSP-03;

b) não atingimento da meta de resultado nominal, em infringência ao anexo de metas fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.086/2016) c/c o artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) **continue** intensificando e aprimorando as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) observe as metas fiscais fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos que dispõe a LRF;

c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2016, (Processo n. 1796/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 000296/18;

e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento.

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Jaru ou a quem venha substituí-lo legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) ao proceder à análise das alterações orçamentárias, para apuração do percentual alcançado, considere apenas as realizadas com fundamento na LOA, conforme determinado na jurisprudência desta Corte de Contas, não computando as alterações que obtiveram autorização legislativa específica para tal fim;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 0192/2018 de Ruth Machado de Oliveira (CPF: 632.090.712-68), na qualidade de Contadora; e, Gimaél Cardoso Silva (CPF: 791.623.042-91), na qualidade Controlador Geral do Município, em razão das falhas remanescentes imputadas a eles serem de caráter formal e não ter o condão de macular as vertentes contas;

VII – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei



Proc.: 01597/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO